



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.007230/2005-02
Recurso nº 165.141 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 2000 e 2001
Acórdão nº 102-49.228
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente ABEL BENEVIDES DE AZEVEDO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

MULTA QUALIFICADA - DESCABIMENTO - Não comprovado o verdadeiro intuito de fraude, há que se afastar a qualificação da multa.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR, as preliminares. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator) e José Raimundo Tosta Santos. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Silvana Mancini Karam.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Abel Benevides de Azevedo recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma/DRJ-RJOII, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls 692 a 705.

Trata-se de exigência de IRPF, sobre o imposto apurado de R\$39.512,89, aplicada multa de ofício qualificada no percentual de 150% e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante de R\$131.140,09.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto (variação patrimonial a descoberto), onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Apurou ainda, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls 406/428).

A partir de demanda do Poder Judiciário, que determinou a quebra dos sigilos fiscal e bancário do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procedeu às pesquisas em seus sistemas, constatando a incompatibilidade entre os valores informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário 2000 e a movimentação bancária das contas de sua titularidade.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Processo nº 10768.007231/2005-49.

O recorrente interpôs impugnação às fls 637 a 654, sustentando, em síntese que:

(a) Sua renda no ano-calendário 2000 foi exatamente àquela informada em sua DIRPF e nada mais; (b) O lançamento efetuado com base em depósitos bancários constitui presunção incabível, não havendo fato gerador do IR; (c) A existência dos depósitos está relacionada a sua atividade profissional e empresarial, não representando acréscimo patrimonial; (d) O fato gerador não pode ser tomado por presunção, devendo estar previsto em lei, cabendo a fiscalização o ônus da prova. Os rendimentos declarados são superiores aos valores dos depósitos bancários; (e) A inidoneidade dos extratos bancários de instituições financeiras no exterior utilizados no lançamento; (f) O xerox dos documentos não poderiam ter sido usados para efetuar o lançamento; (g) O lançamento contraria as garantias e princípios constitucionais, em especial sobre o da legalidade e tipicidade; (h) O agente fiscal deve provar a omissão de receita, não simplesmente somar todos os depósitos feitos e considerar o resultado como renda; (i) Não restando comprovada a obtenção de renda, não ocorreu fato gerador e, dessa forma, no seu entendimento, a cobrança é ilegal e arbitrária; (j) A cobrança de juros pela taxa SELIC, por ter sido criada por meio das Circulares Bacen, só cabe sua aplicação com a finalidade de remunerar o capital alheio e que Superior Tribunal de Justiça já decidiu sua inconstitucionalidade; (k) Finaliza requerendo a improcedência do lançamento efetuado com base em depósitos bancários, bem como seja revisto o percentual da multa aplicada.

A DRJ proferiu Acórdão nº 13-16.131, mantendo o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O contribuinte não contestou expressamente a infração relacionada no item 01 do Auto de Infração, qual seja, acréscimo patrimonial a descoberto. Desta forma, o crédito tributário referente à matéria foi considerado como devido pelo contribuinte. (Artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972).

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

Segundo o julgamento, não se tributa os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados. O depósito bancário é apenas a forma, ou sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

A Lei nº 9.430 de 1996 em seu artigo 42, com a alteração introduzida pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 1997 e pelo artigo 58 da Lei nº 10.637 de 2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), deu suporte a presente autuação, no momento em regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, tratando-se de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que admite prova em contrário. A presunção relativa instituída pela citada lei provoca a chamada "inversão do ônus da prova", transferindo para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

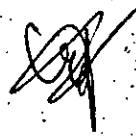
Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada, conforme dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334.

Na falta de outros elementos que comprovem a natureza do rendimento recebido, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Citando diversos doutrinadores, o julgamento, demonstra que fiscalização agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da movimentação financeira objeto da autuação, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência. Assim, ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos, evidenciando que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Presentes no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, o lançamento é legítimo e em perfeita consonância com o disposto nos artigos 43 e 44 do CTN.

Nesse sentido, foram juntados aos autos os respectivos extratos bancários (encaminhados pelas instituições financeiras), e os créditos foram individualizados e encaminhado ao Interessado.



O contribuinte em sua impugnação apontou "... a mais completa inidoneidade das cópias xerográficas dos extratos bancários de instituições financeiras no exterior como prova para o presente lançamento...", contudo, no curso da ação fiscal não se identificou instituições financeiras no exterior. Neste sentido, incabível a observação do contribuinte, aponta o julgamento da DRJ.

Em relação ao questionamento sobre a idoneidade dos extratos obtidos, parte deles foram apresentados pelas instituições financeiras em atendimento ao Ofício nº 179/2002/CART/1ª VF/CAM/C, do Juiz da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, de acordo com a Medida Cautelar Penal nº 2002.51.03.001191-2, e a outra obtida diretamente pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras, conforme autorização expressa da Justiça Federal.

Em relação ao lançamento, foram excluídos da apuração rendimentos auferidos a título de aposentadoria, dos empréstimos obtidos e dos resgates de aplicações financeiras, conforme planilhas elaboradas pela Autoridade Fiscal. O Interessado não demonstrou qualquer outra vinculação entre os rendimentos declarados para o ano-calendário 2000 e os valores verificados em sua conta corrente. Na impugnação, não apresentou documento ou esclarecimento a respeito da origem dos muitos depósitos e créditos efetuados nas contas bancárias.

A DRJ ressalta ainda que, ao contrário do que o interessado afirma, a movimentação financeira detectada em suas contas foi superior aos valores declarados por ele em sua DIRPF. No ano-calendário 2000, o impugnante informou rendimentos (tributáveis e os isentos e não tributáveis) no montante de R\$64.252,20, enquanto o total dos depósitos efetuados em suas contas nesse período ficou acima de R\$141.032,75(fls 591).

Decisões Administrativas e Judiciais Citadas

O contribuinte cita inúmeras decisões de tribunais judiciais e administrativos, de forma a sustentar sua tese de que os depósitos bancários não podem ser utilizados para lançar imposto de renda. Contudo, a Lei nº 9.430 de 1996, veio expressamente admitir esta presunção, donde as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Multa Qualificada

De acordo com o julgamento, a exigência da multa qualificada de 150% tem amparo no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, transcrito na peça impugnatória. Para sua aplicação é indispensável que a autoridade fiscal identifique evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A fiscalização entendeu ser cabível a qualificação da multa por considerar que estava caracterizada a intenção fraudulenta do contribuinte em reduzir o imposto devido, omitindo rendimentos que deveriam constar em sua declaração.

Contudo, o impugnante contra ela não se insurge, não cabendo, portanto, o exame do mérito. Em sua impugnação limita-se a defender que a aplicação da multa no percentual de 75% viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Em relação a inconstitucionalidade, a DRJ assinala ainda que o preceito do artigo 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei, devendo ser levado à apreciação do Poder Judiciário, que detém competência exclusiva para tanto, não cabendo a autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. De acordo com Constituição Federal, artigos 97 e 102 incumbe, exclusivamente, ao Poder Judiciário a apreciação de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Aplicação da Taxa SELIC

O contribuinte também se insurge contra a utilização da taxa SELIC como fator de juros. Entretanto, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, artigo 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que será ela de 1% ao mês.

Inexiste, até a presente data, decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa referencial do SELIC como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Assim, a DRJ deixa de examinar a questão de ilegalidade suscitada pelo impugnante por extrapolar os limites de sua competência.

Em seu Recurso Voluntário, Abel Benevides de Azevedo, alega, em síntese:

(a) Que os depósitos bancários, por si só, não autorizam presunção, constituindo-se de prova infundada, pois não representa a realidade econômica do contribuinte. A presunção de omissão passa a ser da fiscalização e o agente administrativo não demonstrou ter havido evolução patrimonial ou renda consumida. Os valores depositados são inferiores aos declarados; (b) Nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou seja, ausência de descrição circunstanciada dos fatos e razões de direito que justificam a imposição tributária em função da ampla defesa (garantia constitucional); (c) Indevida aplicação da multa de 150%, não configurada a prática de dolo, fraude e simulação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

PRELIMINAR

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO

O contribuinte alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Segundo o recorrente, o ato de julgamento deixou de enunciar as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocaram o conteúdo da decisão. Contudo, o ato administrativo é o lançamento e, conforme descrito anteriormente, foi devidamente motivado. A decisão "lato senso" da Delegacia de Julgamento encontra-se plenamente fundamentada e todas as alegações efetuadas pelo recorrente foram devidamente atacadas.

A decisão de 1ª instância apresenta-se revestida de legalidade não podendo ser invalidada sem provas, demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. O julgado analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, inexistindo, desta forma, preterição do direito de defesa.

Se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa. É o que prevê a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não se há de declarar nula a decisão de primeira instância administrativa que contempla em exame todos os elementos processuais e faz coisa julgada apreciando todos os argumentos impugnatórios, mormente quando inexistente, em decorrência do ato, preterição do direito de defesa. "(Acórdão nº 107.07348, de 15.10.2003).

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O contribuinte sustenta a impossibilidade de formalizar o crédito tributário a partir do depósito bancário. A Lei 8.021 de 1990, autorizou a utilização dos depósitos bancários para arbitramento, conforme dispõe em seu artigo 6º e parágrafo 5º:

"Artigo 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza".

(...)

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a se disciplinar pela Lei nº 9.430 de 1996, cujo artigo 42, *Caput*, com a alteração introduzida pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 1997, legitimou a presente autuação, relativa ao ano-calendário de 2000:

"Artigo 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Pelo que se depreende da análise do artigo, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430 de 1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

O impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a norma opera em favor do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários.

Em relação à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, importante observar o art 43 do Código Tributário Nacional:

Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Assim, o referido artigo, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto às disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Neste sentido, cabe ao contribuinte provar a origem já tributada ou isenta, sob pena de ter essa disponibilidade a característica de uma efetiva "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza", na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o apurado pela fiscalização a movimentação financeira foi de R\$344.312,77, para o ano-calendário de 2000. Deste montante o valor de R\$141.032,75 (fls 593), representa o total de depósitos bancários efetuados nas diversas instituições financeiras. Todavia, o rendimento declarado pelo contribuinte (tributável, não tributável e isento), representou R\$64.252,20, para o mesmo ano-calendário. A falta de vinculação e comprovação pelo recorrente dos valores apurados em sua conta corrente, justifica o lançamento.

O lançamento, baseado em depósito bancário constitui procedimento fiscal definido em lei, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção provar que o fato presumido não existe no caso.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado deverão ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pela auçada no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

"Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)".

"Ementa - IRPF - EX 1998 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Assim, atendidos tais requisitos, permitida incidência do tributo sobre a soma, mensal, desses valores, uma vez que dita norma contém pressuposto de existência de rendimentos tributáveis, de igual valor, percebidos e não declarados. (Acórdão 102-46.417, ocorrido em sessão de 08/07/2004)".

MULTA QUALIFICADA

9. 

A multa qualificada de 150% está determinada de acordo com o art. 44, II da 9430 de 1996. Para sua aplicação é indispensável que a autoridade fiscal identifique evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

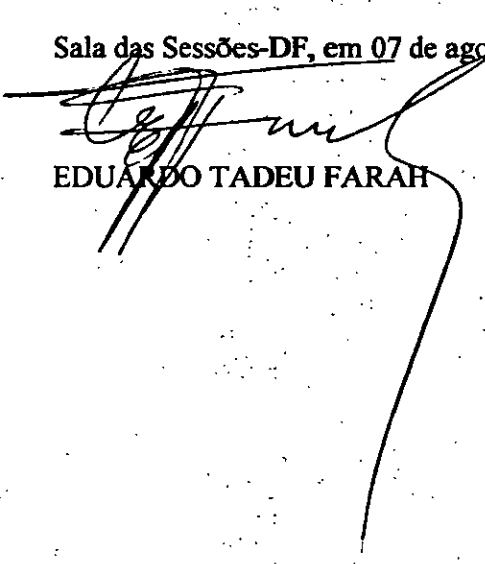
Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro. A fiscalização entendeu que os fatos revelam propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de meios que caracterizem evidente intuito de fraude, quando da omissão de rendimentos que deveriam constar em sua declaração.

Todavia, na impugnação inicial apenas houve questionamento em relação ao percentual de 75% de multa aplicada, que, segundo alegação do contribuinte, viola o princípio constitucional da vedação ao confisco. Em relação ao alegado, não cabe sua análise pela instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação. Neste sentido, convém lembrar a Súmula nº 2, do 1º Conselho de Contribuintes:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Ante o exposto, voto por AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


EDUARDO TADEU FARAH

Voto Vencedor

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Redatora designada

Com a devida vênia do ilustre Conselheiro Relator, discordo no que se refere à aplicação da multa qualificada nos autos do processo em análise.

Ocorre que, diferentemente da legítima presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, cujo ônus probatório passa a ser do contribuinte, esta (a presunção) não se encontra prevista no inciso II do artigo 44 da referida lei. Ou, em outras palavras, enquanto a mera presença de depósitos injustificados na conta corrente do contribuinte enseja o lançamento de omissão de rendimentos por presunção legal, a aplicação da multa qualificada de 150%, depende de prova inconteste e inequívoca apresentada pela autoridade fiscal, do intuito do contribuinte, de fraudar o fisco federal. Na há possibilidade de presumir a fraude. Não existe na legislação pertinente, a previsão de presunção legal de fraude, dolo ou simulação. A presunção limita-se, exclusivamente, à omissão de rendimentos, atribuindo ao contribuinte o ônus probatório capaz de afastar o lançamento. Já a fraude, o dolo, a simulação, apenáveis com multa de 150%, por não comportarem a figura da presunção, dependem de prova inafastável, trazida por aquele que alega o ilícito, qual seja, a autoridade fiscal.

A Súmula 14 deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte reafirma a assertiva acima, “in verbis”:

Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso vertente, esta me parece precisamente a hipótese. O lançamento contempla os depósitos bancários de origem desconhecida e, em que pese, estes não representarem em si mesmo, rendimento tributável, a falta de prova trazida pelo contribuinte que pudesse afastar a presunção de renda prevista do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, suscita a sua correta manutenção, apenável, entretanto, a meu ver, com a multa de ofício de 75%, aplicável aos casos de falta de pagamento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, e outras circunstâncias, nas situações em que não há prova de fraude.

A aplicação da multa qualificada é instrumento de tal relevância que a sua redução para multa de ofício (de 75%), prescinde inclusive, de ser suscitada pelo contribuinte, por se tratar de norma de ordem pública ou norma imperativa:

“Norma imperativa. É a coativa. É a norma obrigatória, a cujo mando ninguém se pode furtar. As normas imperativas representam o jus cogens. E se dizem normas preceptivas, opondo-se às permissivas e facultativas.” (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 23ª. Ed., Editora Forense).

Nesta conformidade, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, reduzindo a multa de 150 para 75%.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM